



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005204/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente INTERCULTURAL AG DE VIAGENS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/03/2009

PROVA DOCUMENTAL EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tendo em vista a disposição do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972, *que permite a apresentação de prova documental que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos* e considerando o princípio da verdade material, são conhecidas as provas apresentadas em sede recursal.

ERRO OPERACIONAL. FOLHA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO.

Considerando a apresentação de novos documentos que demonstram erro operacional na folha de pagamento, mediante conjunto probatório que dá suporte à alegação do contribuinte, deve-se acolher os documentos, dado que há a certificação quanto à folha de pagamento retificada que contempla a real movimentação dos trabalhadores da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 27 a 29), a autuação compreende os seguintes levantamentos: contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados apurados na Guias do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e folhas de pagamento nas competências 09/2008 e 03/2009 - estabelecimento filial; contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados apurados na GFIP e folhas de pagamento na competência 03/2009 – estabelecimento matriz; e contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais constantes na folha de pagamento e não constantes na GFIP na competência 03/2009 – estabelecimento filial.

A empresa foi excluída do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n. 88/2009 (processo administrativo nº 11516.004870/2009-19) e além das contribuições exigidas nesse auto de infração, foram lavrados contra o sujeito passivo os processos DEBCAD nº 37.242.049-4 e 37.242.051-6.

Nesse auto de infração foi observada a aplicação da multa mais benéfica, conforme planilha (fl. 31), em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que instituiu novas diretrizes quanto ao valor da multa aplicada nos lançamentos de ofício de contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo apresentou **Impugnação** (fls. 60 a 62), alegando inexigibilidade do lançamento referente à competência 03/2009, dos estabelecimentos matriz e filial, porquanto as informações da Relação do INSS pela qual se baseou a autoridade fiscal estão incorretas, devido a erro no sistema operacional da folha de pagamento da empresa. Explica que tal erro foi gerado porquanto a empresa devia uma diferença de dissídio, referente à sua filial CNPJ n.º 00.628.642/0003-00, contudo, esse valor foi escriturado na folha de pagamento da matriz e da filial inscrita no CNPJ n.º 00.628.642/0002-10. Refere que o resumo da folha de pagamento que apresenta está compatível com a realidade da empresa. Diz que as informações equivocadas já foram excluídas do sistema de folha de pagamento.

Quanto a competência 09/2008 — referente à filial CNPJ n.º 00.628.642/0002-10, diz que o valor exigido, de R\$ 142,90, não é devido, uma vez que já foi recolhido. Explica que a fiscalização não considerou a folha complementar de pagamento gerado pela contabilidade do impugnante.

O **Acórdão 07-19.827** da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 165 a 170), em Sessão de 07/05/2010, julgou a impugnação procedente em parte. Entendeu-se pela improcedência do levantamento da competência 09/2008 – estabelecimento filial 0002-10, e julgou-se procedente os demais levantamentos.

A contribuinte, cientificada em 27/05/2010, interpôs **Recurso Voluntário** em 28/06/2010 (fls. 173 a 177). Nele requer-se seja reformada a decisão recorrida para que se reconheça a não ocorrência do fato gerador, cancelado assim o Auto de Infração nº 37.242.050-8, haja vista a autoridade fiscal ter se utilizado de dados gerados por erro operacional, os quais já foram retificados e não condiz com a realidade dos fatos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.360 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.005204/2009-90

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Atesto a tempestividade da peça recursal. A contribuinte, cientificada em 27/05/2010, interpôs Recurso Voluntário em 28/06/2010 (fls. 173).

Não ocorrência do fato – Dados gerados por erro operacional.

O contribuinte alega que as contribuições lançadas com a Competência 03/2009 são indevidas, justificando que o documento entregue à fiscalização, com base no qual efetuou-se o lançamento, foi gerado com erro pelo sistema da folha de pagamento utilizado pela empresa, mas que as informações já foram corrigidas. Que o resumo da folha de pagamento apresentado em sede de impugnação é compatível com a realidade da empresa e deverá ser considerado para fins de lançamento.

Para comprovar essas alegações, apresentou a relação do INSS da competência 03/2009 (fls. 87/90) apresentada à fiscalização na ação fiscal, com os nomes dos colaboradores e a base de cálculo do INSS da filial 002-10 e da matriz. Trouxe aos autos, também em 1ª instância, um resumo da folha de pagamento (fls. 92/94) onde estão listados os mesmos colaboradores da matriz, além de outros, com proventos zerados, relativamente ao período de 01/04/2009 a 30/04/2009.

Consta relação (fls. 95/97) de cálculo para o pagamento de dissídio do período de 01/04/2009 a 30/04/2009 a colaboradores, sem identificar o CNPJ ao qual estão filiados.

Em sede de impugnação juntou os seguintes documentos: contrato social e alterações (fls. 63 a 72); relação INSS competência 03/2009 considerada pelo Fisco (fls. 128 a 132); resumo folha de pagamento 03/2009 (fls. 133 a 142); comprovante de pagamento 09/2008 (fls. 143 a 145).

O julgamento de 1ª instância entendeu (fl. 168) que, em que pese a alegação do sujeito passivo de que esses novos documentos devem ser considerados e que corrigiram um erro na sua folha de pagamento, essa documentação, desprovida de qualquer outro elemento de prova que lhe dê suporte, não pode ser aceita para excluir o lançamento na competência em análise, uma vez que não há como se certificar que a folha de pagamento retificada contempla a real movimentação de trabalhadores da empresa nos estabelecimentos matriz e filiais.

Nesse sentido, caberia, para comprovar o equívoco no lançamento, instruir com outras provas documentais, tais como recibos de pagamento, de forma a demonstrar, materialmente, que apresentou uma folha de pagamento equivocada à autoridade lançadora, e que a folha retificada merece fé.

Nota-se que a justificativa para o cancelamento do auto, na impugnação apresentada, é:

(fl. 61) O valor de R\$ 2.357,89 exigido pelo fisco pertinente a competência março/2009 não é devido pela Impugnante. O lançamento leva em conta dados gerados por erro operacional do sistema de folha de pagamento da empresa, apontados no manual normativo de arquivos digitais — MANAD, gerado pela contabilidade da impugnante e entregue a autoridade fiscal.

Tal erro foi gerado porquanto a impugnante devia uma diferença de dissídio, referente a sua filial, inscrita no CNPJ sob o n. 00.628.642/0003-00. Contudo, a empresa contábil responsável por efetuar a folha de complementação da diferença, calculou o valor utilizando indevidamente informações da Matriz inscrita no CNPJ sob o n. 00.628.642/0001-30 e da filial inscrita no CNPJ sob o n. 00.628.642/0002-10.

As informações equivocadas já foram excluídas do sistema de folha de pagamento.

Já no Recurso Voluntário o contribuinte acresce:

(fl. 570) Desta forma, para comprovar o equívoco no lançamento e a respectiva retificação dos dados, anexa-se a presente o resumo de folha de pagamento da matriz e suas filiais do período de 03/2009 e complemento datado por 04/2009, onde demonstra com clareza as informações corretas.

Tendo em vista, o erro ocasionado na folha de pagamento de 03/2009 e a sua respectiva alteração para adequar aos valores devidos, foi gerado apenas uma folha complementar para realizar o pagamento da diferença de salário que era devido à filial 0003-00.

(fl. 570-571) A filial de São Paulo (0003-0) tem sua data-base em novembro de cada ano. Entretanto, em 2008, não havia sido aprovada até início de abril/2009. Por este motivo e a fim de evitar desmotivação entre os empregados e um desembolso excessivo quando a mesma fosse aprovada (o que só ocorreu em outubro/2009 — 1 ano após a data correta), a empresa solicitou à contabilidade o pagamento retroativo a novembro/2008 do percentual ora sob aprovação.

Inicialmente, fez-se complementar da folha em março/2009, quando não se tratava desta competência, mas de complemento de meses anteriores a este.

Em sede recursal a Contribuinte acrescenta as seguintes provas: Resumo das folhas de pagamento e Relação INSS competência 09/2008 (fls. 146 a 158); Contrato Social (fls. 180 a 188); Comprovante de inscrição e situação cadastral (ativa) de 28/07/2007 (fl. 189); Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 (fls. 190 a 203); Convenção Coletiva de Trabalho 2.008/2.009 (Empregados em empresa de Turismo, Agência de Viagens, Interpretes e Guias de Turismo) e termo aditivo (fls. 204 a 213); relação de cálculo (fls. 213 a 221); Demonstrativos de pagamento de salário: 2.318,00 (fl. 222, fl. 230 a 253); Comprovante de inscrição e situação cadastral (ativa) de 03/11/2005; Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 (fl. 256 a 265); Relação de cálculo (fls. 266 a 268); Demonstrativos de pagamento de salário (fls. 269 a 274); relação de cálculo (fl. 274 a 277); Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 (fls. 279 a 295); relação de cálculo (fls. 298 a 301); Relação do INSS (fls. 302 a 303); Convenção Coletiva 2008/2009 (fls. 321 a 343); demonstrativos de pagamento de salário (fls. 344 e 355); Recibo de férias (fl. 346).

Conforme aduz o contribuinte:

(fls. 319-320) Amparado pela IN RFB 971/2009, em seu artigo 108, §1, fica estabelecido que o pagamento das parcelas retroativas ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, os fatos geradores das contribuições deverão: (1) ser informadas em GFIP da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença de decidir o dissídio, em código de recolhimento específico, observadas as orientações do Manual da GFIP; (2) constar em folha de pagamento distinta, elaborada nos termos do inciso III do art. 47, na qual fique identificado o valor da diferença de remuneração de cada mês.

Além disto, a previdência considera como competência, a partir de 04/2007, o mês da celebração para Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo com decisões proferidas — IN MPS/SRP n. 20, de 11/01/2007.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com data-base em 11/2008 da Filial 0003-00 estava em atraso nesta época, enquanto as CCTs das demais filiais foram registradas nos prazos adequados, conforme anexo I, o que prova efetivamente que, por erro operacional, calculou-se a folha das outras filiais gerando valores jamais existentes. Estes são os motivos pelos quais inicialmente informou-se no MANAD a competência 03/2009 e as informações apresentadas em anexo apresentam a competência 04/2009 e enfim, das filiais matriz e 0002 constarem com exigibilidade previdenciária.

O Exemplo exposto no anexo II, recibo de salário de competência 03/2009 e complementar datado de competência 04/2009 de Milena Schwindt, empregada nesta empresa em sua filial São Paulo, 0003, ambas pagas em 06/04/2009 ratifica e embasa a afirmação de que se tratava de valores retroativos a meses anteriores.

No primeiro recibo (03/2009) ela recebeu salário desta competência, enquanto que no segundo recibo (04/2009) refere-se a diferenças, inclusive de 13º salário de R\$ 4,40 e férias de R\$ 8,21. O 13º salário em questão diz respeito a 2008 e a férias desta empregada foram pagas em 19/12/2008 e seu gozo se deu de 22/12/2008 a 04/01/2009, portanto competências dezembro/2008 e janeiro/2009. Os documentos autenticados e constantes no anexo facilitam o esclarecimento do fato relatado.

Voltando às provas materiais que comprovam a razão da empresa para a falta de recolhimento previdenciário para a Matriz e filial 0002, infelizmente não há como provar o que nunca ocorreu. Não estamos tratando de diferença de recolhimento em que seja possível comprovar através de recibos de salário o efetivamente pago, mas de recolhimento exigido sem qualquer fato gerador, pois nada foi pago aos empregados destas filiais visto nada ser devido. Estas filiais têm sua data-base em maio e junho, respectivamente, e tiveram sua aprovação dentro do

período correto (como segue anexo 1 das CCT's 2008 de cada uma).
Portanto, não há qualquer fato gerador.

Considerando o princípio da verdade material e a disposição do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972, *que permite a apresentação de prova documental que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*, conheço as provas trazidas em sede recursal.

No entanto, da análise da documentação, verifica-se que não há apresentação de documentação probatória para a comprovação de pagamento de salário pelos demonstrativos de pagamento das competências específicas.

Portanto, não demonstrada suficientemente a alegação do contribuinte, mantenho a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho